

com a actual organização da Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reparação, conservação e policia das fortificações e estradas militares da área do Governo Militar de Lisboa fica a cargo da companhia de sapadores de praça do regimento de sapadores mineiros, desempenhando para esse efeito o comandante da companhia de sapadores de praça as funções de chefe de uma secção da Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa e os subalternos da mesma companhia as funções de adjuntos da mesma secção.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:805

Não existindo na legislação militar, a não ser de um modo muito geral, o princípio de justiça da absoluta reparação material aos militares que, tendo sido presos ou suspensos de suas funções e sofrido descontos nos seus vencimentos e mais abonos, venham depois a ser ilibados das respectivas acusações;

Constituindo tal facto uma flagrante injustiça, com tanta maior razão que tal princípio se encontra previsto e regulado em várias leis, como bem se deduz do disposto no artigo 2403.º do Código Civil, artigo 12.º da lei de 3 de Abril de 1896, artigo 128.º, § 2.º, do regimento de justiça do ultramar, de 20 de Fevereiro de 1894, artigos 37.º e 38.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis e na legislação militar quanto aos oficiais no caso especial previsto e regulado pelo artigo 176.º do regulamento de disciplina militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presos ou suspensos do exercício das suas funções, quer preventivamente por quaesquer razões, quer por motivo de natureza disciplinar ou criminal, e que sofrerem, nos termos da legislação vi-

gente, quaisquer descontos nos seus vencimentos e mais abonos, serão reembolsados dos descontos sofridos, na sua totalidade, como se nunca tivessem interrompido as respectivas funções, logo que, ou por soltura sem qualquer procedimento disciplinar, ou por decisão final no competente processo, sejam ilibados de qualquer responsabilidade, ou quando o processo seja mandado arquivar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:806

Tendo a experiência demonstrado, debaixo do ponto de vista disciplinar e do prestígio que convém manter na instituição armada, a necessidade de o pessoal civil ao serviço da mesma instituição ou sob as suas ordens se subordinar a regras e preceitos de natureza militar, de cujo acatamento só pode resultar vantagem e benefício para quem dirige e quem executa; e

Tendo a prática provado que a falta de disposições especiais adentro do Código de Justiça Militar relativamente a determinados crimes previstos no mesmo Código e cometidos pelo referido pessoal civil prejudica grandemente a ordem dos serviços e o prestígio de que os chefes se devem revestir no exercício das suas atribuições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 359.º do decreto de 2 de Maio de 1914, que aprovou e mandou pôr em execução o regulamento do Arsenal do Exército, passa a ser designado como § 1.º do dito artigo, ao qual é acrescentado o seguinte § 2.º:

§ 2.º O pessoal civil fica igualmente incursão no disposto no artigo 366.º do Código de Justiça Militar quanto aos crimes previstos nos seus artigos 93.º a 95.º, 97.º a 99.º e 101.º e 102.º, tendo em atenção, com respeito aos artigos 98.º e 99.º do citado Código, o que se encontra expresso nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da